



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/002.498/89-85

Sessão de 09 de setembro 1991

ACORDÃO Nº 103-11.545

Recurso nº: 98.704 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SUPERMERCADO FLACH LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Provado na fase impugnatória que a contabilidade atende aos requisitos para a tributação pelo lucro real, esta forma deve prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO FLACH LTDA.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE


ILGENIL FRANCO RELATOR


VISTO EM **ZAINITO HOLANDA BRAGA** PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **10 OUT 1991** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/002.498/89-85
Recurso nº 98.704
Acórdão nº 103-11.545
Recorrente: SUPERMERCADO FLACH LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 49/52 lavrado contra e em presa Supermercado Flach Ltda., CGC nº 87.306.072/0001-40, refere-se a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos exercício de 1984, 1985 e 1987.

Com a impugnação de fls. 55/56, a autuada contesta a penas a exigência formulada para o exercício de 1984, requerendo que o tributo seja calculado sobre o lucro real e não sobre o lucro arbitrado conforme consta da autuação. Para tanto anexa à peça impugnatória balanço, demonstração de resultado do exercício e declaração do imposto de renda.

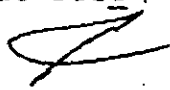
A decisão de fls. 69/70 que julgou improcedente a impugnação tem a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO

Se a pessoa jurídica não comprova que à época da autuação possuía escrituração que possibilitasse a tributação com base no lucro real, esta deve ser feita pelo arbitramento do lucro."

Dentro do prazo regulamentar foi interposto o recurso de fls. 72/76 argumentando que a empresa possuía a escrituração referente ao período-base do exercício de 1984.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, deve ser acolhido.

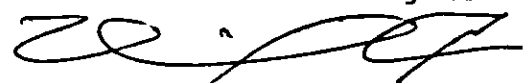
Segundo consta do Auto de Infração, fls. 50, o arbitramento do lucro do exercício de 1984 se deu pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, falta de escrituração e não elaboração das demonstrações financeiras.

Os motivos apontados pela fiscalização não lhe davam outra opção a não ser a de exigir o tributo com base no lucro arbitrado. no entanto, não consigo entender como pode a tributação referente aos exercícios posteriores ser feita com base no lucro real, vez que a contabilidade acumula saldos e se não havia escrituração no período-base do exercício de 1984, nem os autos nos dá notícia de balanço de abertura para o período-base seguinte.

Da análise do processo, verifica-se em resposta ao Termo de fls. 25, que a empresa não se negou a apresentar a escrituração referente ao período de 01/06/82 a 31/05/83, base do exercício de 1984. Vê-se também, fls. 26, que o autuante concedeu à recorrente o prazo de 5 dias para providenciar referida escrituração. Daí o arbitramento.

É certo no entanto que quando da impugnação vieram os autos as demonstrações contábeis de fls. 57/60, não aceitas pelo autuante e pela autoridade julgadora de primeira instância.

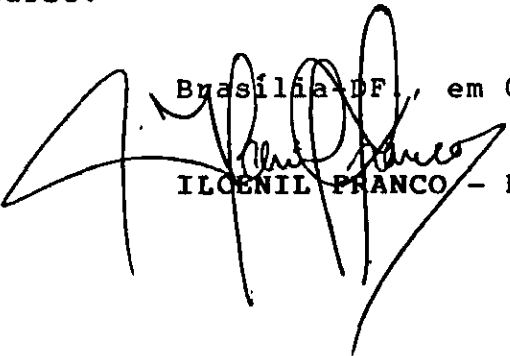
Ora, entendo que quando da apreciação da impugnação cabia apurar se realmente a empresa possuía ou não contabilidade organi-



zada para o período de 01/06/82 a 31/05/83 e daí se concluir qual a forma correta de tributação dos resultados do exercício de 1984. Como tal providência não fora adotada, é de se concluir que a recorrente merecia ser tributada pelo lucro real.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento
ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1991.


ILOENIL FRANCO - RELATOR